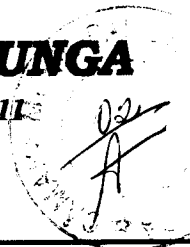




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br*



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 055 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2004**

“Introduz modificações na Lei Complementar nº 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares;

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



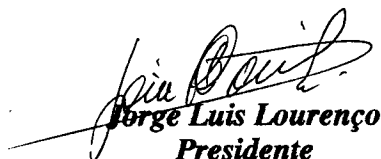
c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 08 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água." (NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01/2004

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 07 de 12 de 04


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2004

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Introduz modificações na Lei Complementar nº 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências.

O *caput* do art. 130, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 130. A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

Justificativa:

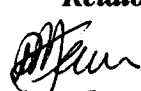
A presente emenda visa corrigir erro de digitação existente na expressão “pelo”, logo, o correto é “pela”, já que a lei vai tratar sobre seção, não setor.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hilderatão Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2004

“Introduz modificações na Lei Complementar n.º 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar n.º 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar n.º 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar n.º 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

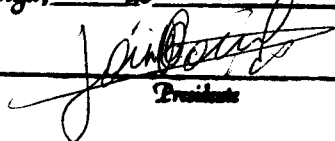
a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

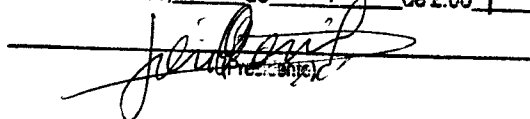
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 03 de 11 de 2.004


Presidente

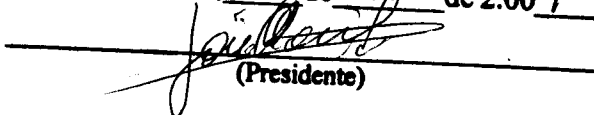
A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 03 de 11 de 2.004


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

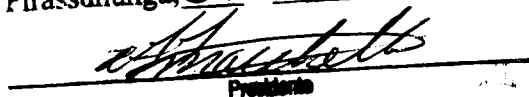
Sala das Sessões, 03 de 11 de 2.004


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 07 de 12 de 2.004


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

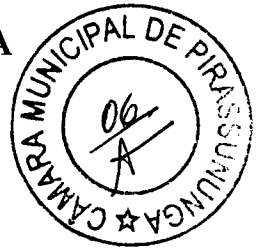
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 11 de 12 de 2.004


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 08 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água." (NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de novembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa introduzir modificações na Lei Complementar n.º 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 37 *usque* 41 e 51, dos autos do procedimento administrativo n.º 1.182/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Em anexo, cópia reprográfica da posição adotada pela Egrégia Comissão Municipal de Trânsito, fls. 48/49.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 3 de novembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1182/2004

Vistos, etc...

Ao
GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, de pedido e expedição de diretrizes para a implantação de um AUTO POSTO DE SERVIÇOS na Rua Duque de Caxias Norte, cruzamento com a Rua Joaquim Francisco.

Entendeu a Fiscalização e Obras, por indeferir o pedido, em face de que muito embora o Projeto no geral atende à legislação, está a ofender a alínea "d" do Parágrafo único do Art. 130 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1.993, modificada pela Lei Complementar nº 023, de 14 de Agosto de 1.997 e pela Lei Complementar nº 030 de 30 de Junho de 2.000.

Disciplina, pois, a Lei Complementar nº 008 de 14 de Setembro de 1.993.

Art. 130 – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades.

I – Possuir o imóvel área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código.

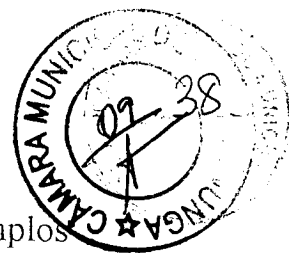
Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água.

Verificado o fato impeditivo de expedição de diretrizes e, considerando a natureza do empreendimento, as regras acima, merecem **uma atualização**, porque em parte não condizente com o momento atual, em parte outra, porque não encontra receptiva na Carta Constitucional vigente.

Nesse sentido, veja-se a exemplo da alínea "a" do § 1º do Art. 130 da Lei Complementar nº 008/93, encontra esbarro no Inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal, que prestigia a Livre Concorrência.

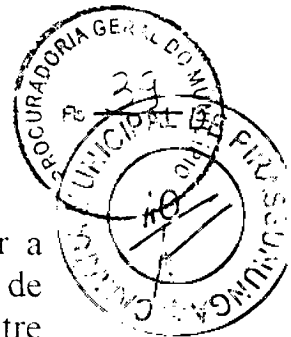
Da mesma forma, não se justifica o limite mínimo de 800 (oitocentos) metros quadrados de área do terreno, porque, não tem pertinência com as regras de segurança. Veja-se a exemplo, que no geral, os Postos de Serviço e de Combustíveis existentes nesta urbe, contam com menos dessa medida de área e, não se registrou até agora, qualquer acidente. (Inciso I do Art. 130 da Lei Complementar nº 008/93).

De outro lado, não se compreende, também, a limitação de 200 (duzentos) metros lineares, distante das rotatórias, bolsões e balões, segundo a Alínea "c" do Prágrafo único do Art. 130 da Lei Complementar nº 008/1.993.

Isso, em se considerando que, em relação aos Hospitais, a distância é inferior e, mais ainda, atividade de Posto de Lavagem e de Lubrificantes regra geral, são instalados nas rotatórias e ou esquinas, onde é mais acentuado o afluxo de clientes, por óbvio. Também, em se considerando que os lotes de terreno nesta urbe, são padronizados, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



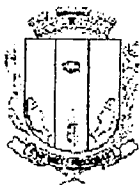
os quarteirões área não superior de cem metros. onde, a se admitir a permanência da restrição, os Postos de Serviço de Lavagem e de Combustíveis, ficarão inter-prédios, acarretando situação de perigo entre os vizinhos.

Necessário, pois, se rever o conteúdo da norma limitadora, afastando o supérfluo e, imprimindo meios hábeis e úteis ao exercício da atividade econômica em espécie, permitindo assim, a circulação de riquezas, além do principal, a geração de empregos para o nosso povo.

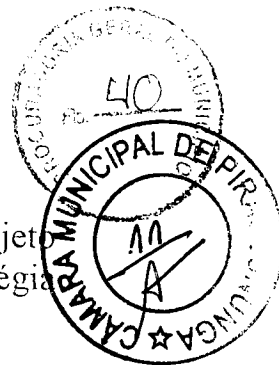
Assim considerando, considerando que Ordenamento Legal do Município, além do costume, tem por padronização lotes de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com 10 m de frente e de fundos por 25 m da frente aos fundos, é de se reduzir o alcance previsto no Inciso I do Art. 130 da Lei Complementar nº 008/93, para 750 (setecentos e cinquenta metros quadrados). Também, se cada lote na forma padronizada tem 10 metros de frente, a restrição pode ser reduzida para 30 metros de testada.

De outro lado, conforme se disse, o distanciamento das rotatórias, balões e ou bolsões, nada tem a ver com a segurança, a par do que, ainda, diversos são os Postos de Serviço e de Combustíveis nesta urbe, que ficam à beira dos referidos melhoramentos. Nesse sentido, inclusive, tivemos que suportar derrota em Mandado de Segurança, relativo ao Posto de Gasolina que encontra-se em fase de instalação junto à Rotatória da APAE.

O ideal ético, exige que as normas de segurança seja hábeis e úteis, eis que, antes de se distanciar das rotatórias a instalação de Unidades de Serviço de Auto Posto e Revenda de Combustíveis, que se estabeleça meios que concedam segurança aos usuários e transeuntes, a exemplo, do distanciamento dos Equipamentos de Armazenamento (tanques) e de Fornecimento (Bombas hidráulicas) de Combustíveis em relação ao passeio calçado, que, na prática nesta urbe, não vem distando mais que três metros lineares. Também, independentemente da área construída, nenhum alvará de funcionamento é de ser expedido anteriormente à aprovação do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim considerando, elaboramos o seguinte Ante Projeto de Lei, que, se acatado, deverá ser encaminhado à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores:

ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Introduz modificações na Lei Complementar nº 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - O Art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de Setembro de 1.993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1.997 e pela Lei Complementar nº 030 de 30 de Junho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;

c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 08 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias.

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, médio por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscvem as nascentes, mananciais e minas d'água."

Art. 2º - Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário

Pirassununga, SP, 14 de Setembro de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILEIRA
Prefeito Municipal

É como nos posicionamos.

Pirassununga, SP, 14 de Setembro de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1182/2004

Vistos, etc...

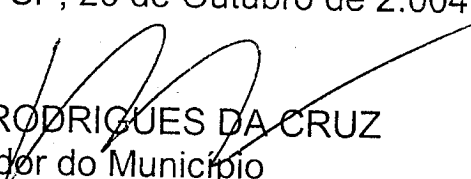
Ao GABINETE DO PREFEITO

Torno os autos, com o parecer da lavra da Egrégia Comissão Municipal de Trânsito, fls. 48/49 dos autos, a qual posiciona-se favorável à transformação em Lei, do Ante Projeto de fls. 37/41 dos autos do Procedimento.

Observamos que a insigne Comissão, inclusive informa que o Estabelecimento de Postos de Gasolina em cruzamentos e ou mesmo rotatórias, diminui os riscos em relação a quadradas e ou entre edifícios.

Ante esse quadro, é que aguardamos que seja o Ante Projeto de Lei convertido em Projeto e encaminhado à Egrégia Câmara de Vereadores para fins de aprovação, servindo para instruir a mensagem, além do Ante Projeto, esta manifestação e a posição adotada pela Egrégia Comissão Municipal de Trânsito.

Pirassununga, SP, 26 de Outubro de 2.004.


Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



*Recabi
Georgin
20/10/04
16:00*



Protocolo nº 1182/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO



Pirassununga, 20 de Outubro de 2004.

**AO EXMO SR
PREFEITO MUNICIPAL/
SECRETARIO PLANEJAMENTO**

- Alegação que o artigo 130, alínea "d", não esta sendo atendido.
- Localizar-se a mais de 100 m lineares, de bolsões, balões e rotatórias.

Considerações:

- 1) É de se estranhar o despacho do Arq. Antonio Carlos Felix dos Santos, em virtude do mesmo ter feito e aprovado um projeto de um posto de gasolina na Rotatória do cruzamento da Rua XV de Novembro com a Av. Cap. Antonio Joaquim Mendes, ferindo o artigo 130, alínea d.
- 2) O mesmo projeto fere o item "b" do parágrafo Único, pois **NÃO ESTA A MAIS DE 150 M LINEARES**, de estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes (APAE).

Não sabemos da data de aprovação do mesmo, se foi antes ou depois da legislação em vigência, mas cremos que também não justifica sua construção errônea na presente data, pois fica defronte a APAE, distante de no máximo 30,00 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO



Não vemos motivos para a não aprovação deste projeto, em virtude de que nos cruzamentos é que estão localizados 90% dos postos de combustíveis do Brasil, inclusive proporcionando mais segurança aos vizinhos.

Entendemos que um posto de abastecimento no meio de uma quadra, entre edifícios, teria um risco muito maior aos vizinhos que ele colocado em um cruzamento inclusive relacionado ao atendimento pelos BOMBEIROS.

Estamos de acordo com o pronunciamento da Procuradoria do Município, que inclusive elaborou um Ante-Projeto de Lei, modificando a Lei Complementar 008/93, artigo 130, itens a,b,c,d, que retira desta Lei o atual item modificativo.

Não é necessário, e nem tem-se tempo hábil para aprovação da Lei de Zoneamento em virtude da mesma estar desativada em mais de 08 anos, seria somente a provação deste modificativo na Lei 008/93, como solicita a procuradoria, que **NÃO PREJUDICARIA EM NADA O CRESCIMENTO DA CIDADE**, pelo contrario, já teríamos uma Lei atualizada em vigor.

COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

REBESSI PENTEADO
Cia/PM

Rua Galileo Del Nero, 51 - Centro - São Paulo - SP - CEP 05419-000 / 3565-8000 / 3565-8001 - CEP 13.630-000 -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/04

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Introduz modificações na Lei Complementar n.008/93-Código de Obras do Município e dá outras providências"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei Complementar n. 09/2004, de autoria do Executivo Municipal, que pretende introduzir modificações no artigo 130 do Código de Obras(Lei complementar n. 008/93) apresentar o seguinte Parecer:

A pretensão da propositura é de conferir diretrizes para a edificação de postos de gasolinas ou para lavagem de veículos, vinculando ainda a necessidade da obtenção de alvará do corpo de bombeiros, como condição de aprovação pela Seção de Obras e Cadastros da Municipalidade.

É de competência do Município fixar Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo, dentro do princípio de zoneamento urbano.

No Município inexistente legislação a respeito do zoneamento urbano, até porque se trata de norma que vem em sintonia com o Plano Diretor do Município.

Assim sendo resta à Municipalidade fixar diretrizes para a edificação comercial, observando sempre o livre exercício da atividade econômica, não havendo óbice com relação a legalidade e constitucionalidade da matéria.

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou, nos Recursos Extraordinários n. 193749-SP;199517-sp e n. 198107-SP, cuja a Ementa do primeiro recurso transcrevemos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.991/01 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS OU DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder Público, salvo nos casos previstos em Lei. 2. Observância de distância mínima de farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal n. 10.991/01. Limitação Geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2004.


Flávio José dos Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.28

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDACÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 09/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *introduzir modificações na Lei Complementar n° 008/93, o Código de Obras do Município* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 3/NOVEMBRO/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2888

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 09/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *introduzir modificações na Lei Complementar n° 008/93, o Código de Obras do Município* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de saúde pública.

Sala das Comissões, 3/NOVEMBRO/2004.

José Nilson de Araújo
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

Alessandro Pedro Marangoni
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.28

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

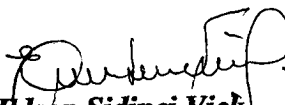


PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 09/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *introduzir modificações na Lei Complementar n° 008/93, o Código de Obras do Município* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 3/NOVEMBRO/2004.


Edson Sidinei Vick
Presidente


José Belloni
Relator


Valdir Rosa
Membro



Membro
Paulo Roberto Ferrari
Membro
Valdir Rosa
Membro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Após a análise da Lei Orgânica Municipal, e mediante as alterações introduzidas na Constituição Federal, aliadas as Leis Ordinárias Federais, estamos propondo o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município. Feito a um só tempo, de esforço conjunto da Comissão Especial de Estudos, entendemos que a proposta ora apresentada irá dar melhor contorno à Lei Orgânica Municipal, facilitando a administração do Município e dos Administrados. Por estas razões, Senhor Presidente, apresentamos a proposta, que deverá ser analisada pelos Ilustres Componentes desta Casa.

Pirassununga, 26 de outubro de 2004.

Hideraldo Luiz Sumaio

Presidente

Alessandro Pedro Marangoni

Membro

Cristina Aparecida Batista

Membro

Paulo Roberto Ferrari

Membro

Valdir Rosa

Membro

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 09/2004, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 4 de novembro de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 09/2004**

"Introduz modificações na Lei Complementar nº 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências....."

A Câmara de Vereadores de Pirassununga aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 A construção de posta de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastro em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta dos sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;

c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 8 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões e ou rotatórias;
d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta dos sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água." (NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de Vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de novembro de 2004.

Dr. Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa introduzir modificações na Lei Complementar nº 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências*. Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 37 *usque* 41 e 51, dos autos do procedimento administrativo nº 1.182/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Em anexo, cópia reprográfica da posição adotada pela Egrégia Comissão Municipal de Trânsito, fls. 48/49. Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 3 de novembro de 2004.

Dr. Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

ATO DE MESA Nº 189/2004

A Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no inciso IV, artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, resolve baixar o Seguinte Ato:

Art. 1º Fica suplementada no Orçamento do Município de Pirassununga de 2004 (Lei nº 3.236/2003), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a dotação orçamentária da Câmara 01.031.808021020000 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

Art. 2º A suplementação constante no artigo 1º deste Ato, será coberta com anulação parcial da dotação 01.031.808010990000 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

Antonio Tadeu Marchetti

Vice-Presidente

Hideraldo Luiz Sumaio

1º Secretário

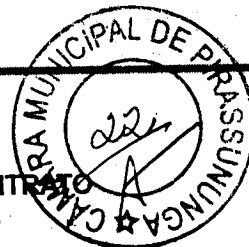
José Roberto Malachias Ferreira

2º Secretário

Publicada na IOM, data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral da Câmara



SAEP

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 029/2004

Edital de Licitação nº 029/2004. Tomada de Preços nº 002/2004 – Encerramento: 16 de dezembro de 2004, às 14 horas. Objeto: Aquisição de 10 (dez) toneladas de cloro gás; 500 (quinhentas) toneladas de Cloreto Férrico; 130 (cento e trinta) toneladas de cal hidratada especial; 15 (quinze) toneladas de Produto solução aquosa a base de Orto-Polifosfato; 15 (quinze) toneladas de Hipoclorito de Sódio 10%; 18 (dezoito) toneladas de Acido Fluossilícico 18%, materiais este destinado ao tratamento da água servida a população de Pirassununga. O edital na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados no escritório da Autarquia, ou no site www.saep-piras.com.br. Pirassununga, 25 de novembro de 2004.
Antonio Roberto Ament
Presidente da Comissão de Licitação

CONVITE Nº 022/04
ADITAMENTO

Contratada: Dirtec Engenharia e Comercio Ltda. Convite nº 022/2004 – Aditamento. Fica aditado ao Contrato nº 014/2004 referente ao Convite acima, mais 60 (sessenta) dias para conclusão das obras oriundas do contrato original. 19/AGO/2004. DATA 3/NOV/2004.
Bellarmino Del Nero Júnior
Superintendente

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
Nº 018/03

Contratada: I.S.O. – Instituto de Saúde Ocupacional S/C Ltda. Objeto:- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Prorrogação de contrato original nº 018/2003. Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o contrato acima mencionado, data 29/NOV/2004.
Bellarmino Del Nero Júnior
Superintendente

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONVITE Nº 26/2004

Adjudico o certame licitatório do Convite acima e Homologo o objeto para a firma: J&S Informática Ltda-EPP para a aquisição de acessórios de informática tudo de acordo com a ata de julgamento datada de 26 de Novembro de 2004.
Pirassununga, 1º de dezembro de 2004.
Bellarmino Del Nero Júnior
Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL

ERRATA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2004

Na alínea "c" (com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 8 (oito) metros lineares, medido por escala na lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, BOLSÕES e/ou rotatórias;), para todos os procedimentos legais de publicação, fica adido o termo "bolsões". Pirassununga, 3 de dezembro de 2004.

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 08/2004

Processo nº 09/2004. Dispensa de Licitação – Serviços. Contrato nº 08/2004 – Extrato de Contrato nº 08/2004. Contratada: Fiorilli Sociedade Civil Ltda. (Software). Valor: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Assinatura: 23/NOV/2004. Objeto: Licenciamento de uso de sistema de processamento de dados na área Contábil e de Pessoal. Vigência: 12 (doze) meses. Proponentes: 3.
Pirassununga, 23 de novembro de 2004.
Jorge Luís Lourenço
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96/2004

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica concedido ao Senhor "**Mário Eduardo Fray Rezende**", o título de "**Cidadão Emérito**".
Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 24 de novembro de 2004.
Jorge Luís Lourenço
Presidente
Publicado na Portaria
Câmara Municipal e IOM.
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97/2004

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica concedido ao **Brigadeiro-do-Ar "Marco Aurélio Gonçalves Mendes"**, o título de "**Cidadão Pirassununguense**".
Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 1º de dezembro de 2004.
Jorge Luís Lourenço
Presidente
Publicado na Portaria
Câmara Municipal e IOM.
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98/2004

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica concedido a "**William Lopes de Souza**", o título de "**Cidadão Emérito**".
Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 1º de dezembro de 2004.
Jorge Luís Lourenço
Presidente
Publicado na Portaria
Câmara Municipal e IOM.
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 -

“Introduz modificações na Lei Complementar n.º 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar n.º 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar n.º 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar n.º 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código;

Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 08 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscvem as nascentes, mananciais e minas d'água." (NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga



ANO XIV - 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Nº 528

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

"Introduz modificações na Lei Complementar n.º 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar n.º 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar n.º 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar n.º 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130 A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II - Comportar todas as exigências previstas neste Código; Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;

c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 8 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água." (NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.322, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

(reeditado / erro de edição gráfica)

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Júlio Marangoni", a rua 1, do loteamento denominado "Jardim Verona II", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.329, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS - Centro de Acolhimento Social.

Art. 2º Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

Art. 3º O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de terceirização da atividade, é indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

Pirassununga, 9 de dezembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.330, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Declara de Utilidade Pública, o Grupo Fraternal João Batista".....

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, o "Grupo Fraternal João Batista", com sede à rua Jacob Abraham Afalo, n.º 1544, Jardim das Laranjeiras, neste município, com Estatuto devidamente protocolado e registrado em microfilme sob n.º de ordem 669, em 20 de agosto de 2002, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Pirassununga - SP.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas